



MENSAGEM N° 116 /2025

São Luís, 4 de dezembro de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.799, de 19 dezembro de 2002, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de ampliar benefícios fiscais e promover maior justiça tributária aos proprietários de veículos no Estado do Maranhão. A proposta contempla a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para veículos com potência de até 155 (cento e cinquenta e cinco) cilindradas, inclusive motocicletas, buscando favorecer especialmente as camadas mais vulneráveis da população, ao mesmo tempo em que estimula a regularização e o uso responsável desses veículos.

Nesse sentido, a presente proposta também concede isenção das taxas de renovação do licenciamento e de consulta RENAVAM aos proprietários de motocicletas e motonetas equipadas com motor de combustão interna de até 155 centímetros cúbicos, desde que o proprietário possua habilitação válida na categoria A, ou em outra categoria que a inclua, não tenha cometido infrações de trânsito e o veículo não tenha sido autuado nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador das referidas taxas.

A proposição reduz em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) as alíquotas do IPVA aplicáveis às categorias previstas nos incisos II e III e na alínea “a” do inciso IV do art. 88 da Lei nº 7.799/2002. Essa redução, igualmente condicionada à inexistência de infrações de trânsito e à posse de Carteira Nacional de Habilitação compatível, representa um estímulo direto à condução responsável e à manutenção da regularidade fiscal.

Além disso, a medida de redução do IPVA trará benefício a ser implantado ainda este ano, com execução orçamentária garantida, conforme estudo técnico da Secretaria de Estado da Fazenda, fomentando a aquisição de motocicletas no período natalino, em que é injetado maior volume de recursos no mercado de consumo com o décimo terceiro salário, sendo os compradores estimulados pela diminuição no valor da quota-partes do imposto devido.

Diante da relevância da matéria ora tratada, solicita-se que o presente Projeto de Lei tramite em regime de urgência, com fundamento no art. 134, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Maranhão.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local

DIÁRIO OFICIAL DA ALMA

Publicado em: 12/12/2025

Edição nº

Responsável: gcbas



PROJETO DE LEI *Nº 570/2025.*

Altera a Lei nº 7.799, de 19 dezembro de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o inciso V do *caput* do art. 92 da Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 (...)

(...)

V - o veículo com potência de até 155 (cento e cinquenta e cinco) cilindradas, inclusive motocicletas;

(...)" (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 88 da Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 88 (...)

(...)

§ 4º Ficam reduzidas em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) as alíquotas de IPVA previstas nos incisos II e III e na alínea “a” do inciso IV deste artigo.

§ 5º A redução de alíquota prevista no § 4º deste artigo será concedida, desde que:

I - a pessoa física proprietária do veículo não tenha cometido infrações de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador do imposto, conforme o Registro Nacional Positivo de Condutores-RNPC;

II - o veículo não tenha sido autuado por infração de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador do imposto;

III - o proprietário possua Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida compatível com o tipo do veículo.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, considera-se proprietário do veículo a pessoa identificada no Certificado de Registro de Veículo - CRV.” (AC)

Art. 3º Fica isenta das taxas de “Renovação do licenciamento” e “Consulta RENAVAM” a pessoa física proprietária de veículo classificado como motocicleta ou motoneta, dotado motor de combustão interna com cilindrada não superior a 155 cm³ (cento e cinquenta e cinco centímetros cúbicos).

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo será concedida, desde que:

I - o proprietário do veículo possua habilitação válida na categoria A ou outra categoria conjugada com a categoria A e não tenha cometido infrações de trânsito nos 12 (doze)

selo



meses anteriores ao fato gerador da taxa, conforme o Registro Nacional Positivo de Condutores-RNPC;

II - o veículo não tenha sido autuado por infração de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador da taxa.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se proprietário do veículo a pessoa identificada no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Art. 4º A aplicação desta Lei não implicará a restituição de tributos pagos nem a compensação de débitos tributários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 4 DE DEZEMBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.


CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão


SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil